

REGISTRO DE CANDIDATO – VARIAÇÃO NOMINAL – MENÇÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO – APELIDO PELO QUAL O CANDIDATO É CONHECIDO NA COMUNIDADE – DEFERIMENTO DO REGISTRO.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VARIAÇÃO NOMINAL. LEGISLAÇÃO. ATENDIMENTO. ART. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019. RECURSO. PROVIMENTO.

1. O candidato tem liberdade para escolher o nome pelo qual é mais conhecido, para identificá-lo nas urnas, desde que não gere dúvidas quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irrelevante, não se admitindo, de igual forma, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.
2. Na espécie, constatado que a variação nominal escolhida pelo recorrente não infringe o estabelecido pela legislação de regência, já que ele afirmou que se trata do apelido pelo qual ele é conhecido na comunidade, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro de sua candidatura.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600310-09.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)

REGISTRO DE CANDIDATO – VARIAÇÃO NOMINAL – MENÇÃO – TERMO “SAÚDE” - AUSÊNCIA – REFERÊNCIA – ÓRGÃO PÚBLICO-REGULARIDADE

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME NA URNA. ÓRGÃO PÚBLICO. NÃO MENCIONADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015 a escolha do nome de urna JUNIOR DA SAÚDE por candidato, servidor público, lotado em secretaria municipal de saúde.
2. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 147-56.2016.6.25.0003, Acórdão 383/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 252-09.2016.6.25.0011, Acórdão 413/2016, Japaratuba/SE, julgamento em 28/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)

e Recurso Eleitoral 133-48.2016.6.25.0003, Acórdão 416/2016, Japaratuba/SE, julgamento em 28/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016.)

REGISTRO DE CANDIDATO – VARIAÇÃO NOMINAL – NOME RIDÍCULO OU IRREVERENTE - INDEFERIMENTO
--

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. NOME DE URNA. IRREVERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. INDEFERIMENTO NA ORIGEM.. RECURSO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

1. O impedimento da utilização de nome de urna ridículo ou irreverente busca assegurar a seriedade do processo eleitoral e prestigiar a democracia. Precedente do TSE.
2. Na espécie, configurada a escolha de nome incompatível com o disposto no artigo 31 da Resolução TSE nº 23.455/2015, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a sua utilização na urna eletrônica.
3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 116-76.2016.6.25.0022, Acórdão 235/2016, Simão Dias/SE, julgamento em 16/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATO – VARIAÇÃO NOMINAL – REFERÊNCIA - ÓRGÃO EXTINTO - REGULARIDADE

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A CARGO DE VEREADOR. VARIAÇÃO NOMINAL. REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO EXTINTO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.
2. A vedação contida no § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n. 23.455/2015 não alcança o nome de um órgão público extinto há mais de vinte e seis anos, visto que, sendo intenção da norma impedir que o servidor se valha de sua condição no órgão, ligando-o a suas atividades, não mais existindo a entidade, há mais de duas décadas, impossível concluir que a referência à dita entidade (no caso, o SESP) possa representar fator de desequilíbrio entre os demais postulantes a uma cadeira da Câmara Municipal de Aquidabã.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 234-12.2016.6.25.0003, Acórdão 234/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATO – VARIAÇÃO NOMINAL – TENENTE – AUSÊNCIA – REFERÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE
--

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO PUBLICAMENTE CONHECIDO PELO CARGO QUE EXERCEU SEGUIDO DE SEU NOME. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ART. 31, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. A regra contida no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal", não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente. Precedente do TSE.
2. Tendo sido atendidas as exigências legais, e estando a documentação do candidato em conformidade com a Resolução TSE nº 23.455/15, impõe-se o deferimento da variação nominal por ele escolhida.
3. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 113-33.2016.6.25.0019, Acórdão 184/2016, Propriá/SE, julgamento em 13/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação na Sessão Plenária, data 13/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATO – VARIAÇÃO NOMINAL – IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA – REFERÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGULARIDADE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A CARGO DE VEREADOR. VARIAÇÃO NOMINAL. IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal, não incidindo em relação a identificadores de profissão.
2. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 121-34.2016.6.25.0011, Acórdão 405/2016, Japaratuba/SE, julgamento em 28/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A CARGO DE VEREADOR. VARIAÇÃO NOMINAL. IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal", não incidindo em relação a identificadores de profissão.
2. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 107-26.2016.6.25.0019, Acórdão 185/2016, Propriá/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 179-61.2016.6.25.0003, Acórdão 229/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 16/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016, Recurso Eleitoral 207-29.2016.6.25.0003, Acórdão 230/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016 e Recurso Eleitoral 142-34.2016.6.25.0003, Acórdão 239/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATO – VARIAÇÃO NOMINAL – MENÇÃO – TERMO “HOSPITAL” - AUSÊNCIA – REFERÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGULARIDADE
--

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME NA URNA. ÓRGÃO PÚBLICO. NÃO MENCIONADO. RECURSO PROVIDO.

Embora o recorrente tenha laborado em estabelecimento hospitalar e também na Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe, o nome escolhido por ele para constar na urna eletrônica - "TOINHO DO HOSPITAL" -, em hipótese alguma menciona os referidos órgãos, sendo apenas sugestivo de que se trata de alguém conhecido no meio onde vive pelo nome indicado.

(Recurso Eleitoral 47-53.2016.6.25.0019, Acórdão 186/2016, Propriá/SE, julgamento em 13/09/2016, Relatora Juíza Lenora viana de Assis, em Sessão Plenária, data 13/09/2016. No mesmo sentido,)